

Lei nº. 079/2009

Ementa: Dispõe sobre Promoções dos Guardas

Municipais e Agentes de Trânsito, do município do Surubim e dá outras

Providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I GENERALIDADES

- Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos guardas municipais e agentes de trânsito, o acesso na hierarquia da Guarda Municipal, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.
- Art. 2° A promoção é o ato administrativo que tem finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinente aos postos e classes hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes círculos hierárquicos.
- Art. 3º A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento organizado para carreira na Guarda Municipal do Surubim, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

Capítulo II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelo critério de:

I - Antiguidade;

II - Merecimento; e

III - Bravura.

Parágrafo único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.



- Art. 5° Promoção por "antiguidade" é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um guarda municipal ou agente de trânsito, sobre os demais de igual posto e classe, dentro de um mesmo círculo hierárquico.
- Art. 6° Promoção por "merecimento" é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do guarda municipal ou do agente de trânsito entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos, funções e comissões exercidos, em particular no posto e classe que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.
- Art. 7º Promoção por Bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais de cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações dos guardas municipais ou agentes de trânsito, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.
- Art. 8º Promoção em "ressarcimento de preterição" é aquela feita após ser reconhecido ao guarda municipal ou agente de trânsito, preterido o direito à promoção que lhe caberia.
- Parágrafo único A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o guarda municipal ou agente de trânsito, o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.
- Art. 9º As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento alternadamente, em todos postos e classes, dentro de cada circulo hierárquico.
- § 1º A distribuição das vagas pelos critérios de Antigüidade e merecimento, será feita de forma contínua, em sequência as promoções realizadas na data anterior.
- § 2º Para as promoções, serão organizadas e publicados os Quadros de Acesso dos guardas municipais e dos agentes de trânsito, separadamente.

Capítulo III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 10 - O ingresso na instituição é feita no posto, classe e circulo hierárquico inicial, assim considerado na legislação específica, satisfeita as exigências legais.

Parágrafo único - A ordem hierárquica de colocação dos guardas municipais e dos agentes de trânsito no círculo hierárquico, posto e classe iniciais resultado da ordem de classificação em Curso de Formação.

Art. 11 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade e merecimento é indispensável que o guarda ou o agente esteja incluído no Quadro de Acesso.



- Art. 12 Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o guarda municipal ou agente de trânsito, satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada círculo hierárquico, posto e classe.
 - a) Ter concluído o estágio probatório;
 - b) Aptidão física (avaliatório); e,
 - c) Inspeção de saúde.

Parágrafo único — A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

- Art. 13 O guarda municipal e o agente de trânsito, que se julgar prejudicado em consequência de composições de quadro de acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Secretário de Defesa Social, que encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, como última instância na esfera administrativa.
- § 1º Para apresentação de recurso, o guarda ou o agente, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação oficial do ato que julga prejudica-lo, ou do conhecimento da publicação oficial a respeito.
- § 2º O recurso referente à composição do quadro de acesso para a promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento.
- Art. 14 O guarda municipal ou o agente de trânsito será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:
 - a) Tiver solução favorável o recurso interposto;
 - b) Cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
 - c) For absorvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo; e,
 - d) Tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Capítulo IV DOS PROCESSAMENTOS DAS PROMOÇÕES

- Art. 15 O ato de promoção é consubstanciado por portaria de Chefe do Poder Executivo.
- Art. 16 Nos diferente círculo hierárquico, as vagas a serem consideradas para a promoção serão proveniente de:
 - a) Promoção ao posto e classe superior;



- b) Passagem à situação de aposentado (Inatividade);
- c) Demissão;
- d) Falecimento; e,
- e) Aumento de efetivo.
- § 1º As vagas são consideradas abertas até a data da promoção:
 - a) Na data da assinatura do ato que promove;
 - b) Na passagem para inatividade (aposentadoria);
 - c) Na demissão, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
 - d) Na data oficial do óbito; e,
 - e) Como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.
- § 2º Cada vaga aberta em determinado posto e classe ou círculo hierárquico, acarretará vaga nos postos, classes e círculos hierárquico inferiores.
- Art. 17 As promoções serão efetuadas, anualmente no dia 11 de setembro, data da emancipação do município do Surubim, desde que existam claros a ser preenchidos no Quadro de Organização (QO).
- Art. 18 A promoção por Antigüidade, em qualquer círculo hierárquico, é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso (QA).
- Art. 19 A promoção por Merecimento, em qualquer círculo hierárquico, é feita com base no Quadro de Acesso, de acordo com a regulamentação desta Lei.
- Art. 20 A Comissão de Promoção (CP) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único - Os trabalhos da Comissão de Promoção, que envolvem avaliação de mérito do guarda municipal e do agente de trânsito, e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa

- Art. 21 A comissão de promoção (CP) tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Secretário de Defesa Social.
- § 1º São membros natos o Secretário de Administração e o Secretário de Finanças. Municipal;



- § 2º O Comandante da Guarda é membros efetivos, juntamente com o representante do Sindicato dos Servidores Municipal.
- § 3º A Comissão de Promoção terá uma secretária permanente responsável por todo expediente, e funcionará na Secretaria de Defesa Social.
- Art. 22 A regulamentação desta Lei, definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção.
- Art. 23 A promoção por Bravura é efetivada, somente quando em serviço nas operações efetuada pela Guarda Municipal.
- § 1º O ato de Bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por comissão, especialmente designada pelo Secretário de Defesa Social.
- § 2º Na promoção por Bravura não se aplica às exigências para a promoção por outro critério estabelecido nesta Lei.

Capítulo V DOS QUADROS DE ACESSO

- Art. 24 Quadros de Acesso(QA) são relações organizadas por quadros, círculos hierárquicos, postos e classe para as promoções, previstas nos artigos 5° e 6° desta Lei.
- § 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos guardas municipais e agentes de trânsito, habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.
- § 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Guardas Municipais e agentes de trânsito, habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidade exigidos para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:
 - a) Valor Profissional Eficiência revelada no desempenho do cargo e função;
 - b) Desempenho Funcional Potencialidade para o desempenho de cargo;
 - c) Valor Moral O realce entre seus pares;
 - d) Valor Intelectual A capacidade de liderança, iniciativa e decisões;
 - e) Valor Físico A potencialidade do vigor físico associado a sua disposição.
- § 3º Os quadros de acesso são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.
- Art. 25 O guarda municipal e o agente de trânsito, não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:



- a) Deixar de satisfazer as condições exigidas na letra "a" do artigo 12º, desta Lei;
- b) Não atender o estabelecido nas letras "b" e "c" do artigo 12º desta Lei;
- c) For preso preventivamente em flagrante delito;
- d) For denunciado em processo crime, e a sentença final não transitar em julgado;
- e) For condenado, e enquanto durar o cumprimento da pena;
- f) No caso de suspensão condicional da pena;
- g) Estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular;
- h) For considerado desaparecido ou extraviado;
- i) Estiver em dívida com a Fazenda Municipal, por alcance;
- j) Tiver conduta civil irregular;
- k) Esteja respondendo a processo disciplinar;
- Art. 26 Será excluído também, de qualquer Quadro de Acesso, o guarda municipal e o agente de trânsito que incidir em uma das circunstâncias previstas a seguir:
 - a) For nele incluído indevidamente;
 - b) Estiver à disposição de órgão que não conste do QO da Guarda Municipal;
 - c) Não esteja ocupando cargo existente no QO, por mais de 06 (seis) meses;
 - d) Tiver falecido; e
 - e) Passar para inatividade (aposentado).
- Art. 27 Apenas os guardas municipais e agentes de trânsito que satisfaçam as condições de acesso, serão relacionados pela Comissão de Promoção (CP), para estudo destinado à inclusão nos quadros de acesso por antiguidade e por merecimento, dentro dos respectivos quadro, círculos hierárquicos, postos e classes.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O guarda municipal e o agente de trânsito não portador de Curso (de Formação e de Aperfeiçoamento), ficando vedado o acesso ao posto imediato superior, até a sua conclusão.



- Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de data de sua publicação.
- Art. 30 As disposições desta Lei, aplica-se exclusivamente aos guardas municipais e aos agentes de trânsito do município do Surubim.
- Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Surubim - PE, em 20 de novembro de 2009.

Flávio Edno Nóbrega

Prefeito